



PROCESSO Nº 00813789-08.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ARY LIMA CAVALCANTI)
AGRAVADA: SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA (ADV. GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA OAB 15800-B)
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PENALIZADA COM BASE NA LEI Nº 8666/93, ART. 87, III. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR DECORRENTE DE PENALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10520/02. SUSPENSÃO DE DIREITOS EM LICITAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RESGUARDANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE NOVOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE QUE ESTARIAM IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO AS EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO SE A PUNIÇÃO FOSSE APLICADA POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de março de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0071827-55.2015.8.14.0301 em desfavor do ora Agravante. A decisão combatida determinou a imediata suspensão dos atos do pregão eletrônico SRP 0009/2015 até o julgamento do mérito, bem como determinou que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de contrato emando do aludido certame, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) – fls. 1.648/1.650.

Em suas razões recursais fls. 02/12 o ESTADO DO PARÁ aduz que a agravada SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA. – EPP, se insurgiu contra o resultado do referido pregão, no qual foi considerada inabilitada. Informou que o juízo de piso deferiu a liminar por ter sido induzido a erro pela Impetrante, ora Agravada.

Aduz que o objeto do pregão é o fornecimento de alimentos, perecíveis e não perecíveis, para alimentação escolar da rede pública Estadual de ensino, e que de fato a Agravada foi aprovada para aproximadamente 180 (cento e oitenta) itens do pregão, porém após denúncia anônima encaminhada para o Núcleo de Licitação, através de e-mail, informando sobre a existência de declaração de inidoneidade da



Agravada em outro Pregão, a comissão e licitação precisou inabilitar e desclassificar as propostas da Agravada, decisão esta que não houve recurso tempestivo, tendo sido cancelado os itens habilitados, tendo sido a empresa agravada inabilitada em todos os itens.

Aduz a Agravante que por mais que não constasse nenhum impedimento no SICAF, esse cadastro serve apenas como acervo das empresas que pretendem contratar com a administração pública, não vinculando diretamente sua contratação.

Informa que a empresa Agravada foi declarada inidônea pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas – Pará, conforme publicação no DOE n.º 32.959 de 27 de agosto de 2015, pela prática de atos ilícitos para a aquisição de merenda escolar, materializado pelo uso de documentos falsos, especificamente laudos laboratoriais imputados à Universidade Federal do Maranhã.

Afirma que o perigo na demora de reversão da decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança impede a aquisição de merenda escolar para mais de 315.000 estudantes da rede pública. Requereu a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja provido com a anulação definitiva da decisão combatida.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do rosário, que as fls. 1.659/1.660 indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado e determinou a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.664/1.672) o agravado alegou ausência de fundamentação necessária para afastar as ilegalidades e arbitrariedades praticadas dentro do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2015 – NLIC/SEDUC da Secretaria de Estado de Educação.

Houve pedido de reconsideração (fls. 1.673/1.682) da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Determinada a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça esta se manifestou pelo julgamento do agravo interno.

O relator originário se julgou impedido de atua no feito por conta do art. 144, IX, do Novo Código de Processo Civil – fl. 1.687.

Distribuído os autos à Exma. Desemb. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 1.687 esta determinou a intimação da agravada para contrarrazões do agravo interno (fl. 1.690).

Certificado a não apresentação das contrarrazões (fl. 1.691).

Vieram os autos redistribuídos a minha relatoria ante a escolha da Relatora anterior para compor as Turmas e Seções de Direito Privado.

Determinei nova intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.

O Estado do Pará peticionou novamente pedindo a reconsideração da decisão liminar.

À fl. 1.700 reconsiderarei a decisão revogando a liminar anteriormente deferida às fls. 1.659/1.660, em razão da necessidade de garantir empresas idôneas para contratar com a administração declarando a perda do objeto do agravo interno e determinando a remessa dos autos ao parecer da Procuradoria de Justiça.

A Douta procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes as fls. 1.702/1.707 manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso à análise do acerto ou desacerto da decisão do Mandado de Segurança que suspendeu o Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2015-



MLIC/SEDUC após decisão do Pregoeiro da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação do Estado do Pará que desclassificou a Agravada SUPER VENDAS COMÉRCIO LTDA. – EPP do certame por ter sido declarada inidônea pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA, conforme publicação no DOE n.º 32.959 do dia 27/08/2015.

Observo que a decisão de fls. 1.659/1.660 funda-se basicamente no fato de não haver como uma declaração de inidoneidade, emitida pelo Coordenador Geral da Prefeitura de São Caetano de Odivelas, em outro procedimento licitatório, tornar inábil a empresa tendo em vista que esta declaração gera efeitos apenas em relação a autoridade que aplicou a penalidade.

Após uma análise mais minuciosa dos autos, entendo que assiste razão ao Estado do Para, ora Agravante, pois em que pese a Lei n.º 10.520/2002 tenha permitido a faculdade de limitar os efeitos da penalidade a apenas um ou alguns entes administrativos (UNIÃO, ESTADOS DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS), não tendo sido feita menção a essa restrição, entende-se que o impedimento foi aplicado de forma extensiva à toda Administração (fl. 14)

Respeitado o entendimento contrário, no sentido de que a suspensão ao direito de contratar estaria restrita ao órgão sancionador, considerando-se que a Administração é una, irrelevante invocar-se o Princípio federativo e a autonomia das esferas administrativas.

Deve a Administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual deve ser resguardado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência.

A limitação de contratar-licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar empresa que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Eficiência que devem ser observados em todas as atividades da Administração.

Sobre o tema, referente à incidência do art. , incisos e da Lei Nº/93, transcrevo a orientação do Egrégio STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso do artigo da Lei nº /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI /93, ART. , INC. .

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que



inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo da Lei n. /93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. da Lei n. /2002.

(...)

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

In casu deve ser observado que a sanção que desclassificou a Agravada do certame perante a Secretaria de Educação do Estado do Pará foi aplicada pela Prefeitura de São Caetano de Odivelas declarando a mesma inidônea para contratar com a administração.

Ressalto que, nos termos do item 3.6 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2015-MLIC/SEDUC, que assim versa Não poderão participar os interessados que se encontrem sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, empresas estrangeiras que não funcionem no país, bem como as empresas declaradas inidôneas e as suspensão. (Sublinhei)

Assim, se por um lado discute-se se a penalidade que inabilitou a agravada para a licitação impugnada teve os seus efeitos relacionados à PREFEITURA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA, incontroverso e evidente, por outro lado, que o edital regulador do procedimento de licitação previu, expressamente, que estariam impedidas as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o Poder Público, aplicado por qualquer das esferas de governo.

À evidência, a penalidade imposta por qualquer esfera de governo, incluindo-se a imposta por Prefeitura Municipal, impede o direito de licitar ou contratar com a



Secretaria de Educação Estado do Pará - SEDUC, órgão da Administração Direta do Estado do Pará. Nesse sentido, existe jurisprudência do TJDFT em concordância com tal entendimento: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EFEITOS DA PENALIDADE. 1. Prevendo a Lei nº /09 o não cabimento de mandado de segurança em face de ato passível de ataque mediante recurso administrativo com efeito suspensivo e, estabelecendo a Lei nº /93, em seu art. , , que o recurso contra a inabilitação do licitante terá tal efeito, sendo esta norma aplicável ao pregão eletrônico, de forma subsidiária, por força do art. da Lei nº /02, não há falar-se em carência de ação por falta de interesse processual em razão da adjudicação do objeto licitado, porquanto o writ foi impetrado quatorze dias após a decisão administrativa do recurso. 2. Nos termos do art. , , do , o Tribunal pode examinar o mérito se a questão for exclusivamente de direito ou já estiver em condições de imediato julgamento. 3. Salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a Administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de impedimento de contratar/licitar com a Administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente aopositor da penalidade, porquanto a Administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência. 4. Deu-se provimento à apelação para cassar a sentença e, no mérito, conceder a segurança. (Acórdão n.632306, 20110112317882APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2012, Publicado no DJE: 07/11/2012. Pág.: 78)

Prestigiando esse entendimento e sintonizado na orientação do STJ, o Conselho Especial deste TJDFT proferiu a seguinte decisão, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO PREPOSTO DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO DA PENALIDADE AO ÂMBITO DO MPDFT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desídia de empresa licitante em atender às convocações da Administração enseja a penalidade de suspensão de contratar com a Administração e descredenciamento no SICAF consoante previsão do art. , , do Decreto nº /05, que regulamenta o pregão eletrônico, bem como art. da Lei nº /2002 e ainda do edital do pregão eletrônico que vinculou as partes. 2. Não há que se falar em ilegalidade do ato, tampouco em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a penalidade aplicada guarda perfeita consonância com a conduta perpetrada e atenta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a Administração Pública é una, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração Pública se estendem a qualquer de seus órgãos. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Segurança denegada. (Acórdão n.673382, 20120020273416MSG, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 02/05/2013. Pág.: 55)



Nesse contexto, as razões recursais se mostram suficientes para reformar a decisão combatida, à luz da orientação predominante do E. STJ, como anteriormente apontado. Diante da existência de relevância da fundamentação capaz de modificar o entendimento exposto por ocasião da apreciação do pedido liminar, já revogada e reconsiderada à fl. 1.700.

Nesses termos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso.

P.R.I.C.

Belém (PA), 01 de março de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA